

Jefferson da Silva Oliveira foi denunciado pelo Ministério Público Estadual e pronunciado pelos fatos tipificados nos arts. 121, §2º, IV e VI, e 157, §2º-A, I, do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória: no dia 24 de maio de 2021, por volta das 09h00, no interior da residência situada à Rua Aristóteles Araújo, S/N, Centro, São Raimundo Nonato - PI, o acusado, agindo com consciência e *animus necandi*, matou sua companheira, Maria Isamara de Sousa Gomes, mediante disparo de fogo, utilizando-se de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, e por razões da condição de sexo feminino; na mesma data, o acusado subtraiu mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta Honda CG 125 Titan, Cor Verde, Placa CGK 2965, pertencente à vítima Cecílio Rocha Mota.

Na presente data, o acusado foi submetido a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, tendo os jurados, após instrução em plenário e debates entre acusação e defesa, sido questionados em séries distintas acerca da materialidade e da autoria dos fatos narrados na pronúncia.

Em relação ao fato doloso contra a vida, os jurados responderam afirmativamente ao primeiro, segundo, sexto e sétimo quesitos, não ao terceiro, quarto e quinto quesitos, e no tocante ao fato conexo, responderam afirmativamente aos dois primeiros quesitos e não ao terceiro, reconhecendo, portanto, a materialidade e autoria dos crimes de homicídio qualificado e constrangimento ilegal.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 492, I, do Código de Processo Penal, **DECLARO A PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, condenando o acusado JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA** pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, IV e VI, do Código Penal, contra Maria Isamara de Sousa Gomes, e pelo crime conexo tipificado no art. 146, *caput*, do Código Penal, contra Cecílio Rocha Mota.

Nos termos do art. 492, I, do Código de Processo Penal, passo à dosimetria da pena, o que faço separadamente para cada crime.

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA:

Tendo o conselho de sentença reconhecido a existência de duas qualificadoras, utilizo-me da descrita no inciso VI, do §2º, do art. 121 do CP, para tipificar o crime, porque relacionada aos seus motivos preponderantes, e da prevista no inciso IV do referido parágrafo como circunstância agravante genérica, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, examinando as circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal, entendo que:

Culpabilidade: a conduta é merecedora de maior reprovação social, uma vez que o réu agiu com elevada violência, atingido a face da vítima, próximo de sua boca, com um certo disparo de arma de fogo, dentro do ambiente doméstico em que convivia com ela, causando-lhe morte imediata. Na valoração da presente circunstância, deve ser levada em consideração, também, a pouca idade da vítima, que tinha apenas 30 (trinta) anos, tornando o fato mais reprovável. Antecedentes: o réu possui condenação criminal transitada em julgado nos autos n. 0000486-02.2011.8.18.0073. Conduta social: o réu ostenta conduta social desfavorável, vez que voltado à prática de delitos, figurando, por isso, no polo passivo de outras ações penais. No entanto, as duas ações penais serão consideradas como antecedentes criminais e agravante, de modo que deixo de valorá-las nesta fase. Personalidade: sem elementos que permitam a análise da presente circunstância. Motivos: normais ao tipo penal. Circunstâncias: normais ao tipo penal. Consequências do crime: normais ao crime. Comportamento da vítima: não há demonstração de que o comportamento da vítima contribuiu para a prática delituosa.

Assim, considerando desfavoráveis e relevantes para a prática delitiva a culpabilidade e os antecedentes criminais, entendo que se releva necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base em 20 (vinte) anos de reclusão.

Presente a atenuante da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, d, do Código Penal, haja vista que o réu confessou espontaneamente o fato. Levando em consideração o grau de contribuição da confissão para comprovação da autoria e, por conseguinte, a existência de outros elementos probatórios, que por si só, serviriam para comprová-la, atenuo a pena-base em 06 (seis) meses.

Presente a agravante do art. 61, I, do Código Penal, visto que o réu praticou o crime após transitar em julgado a sentença penal condenatória proferida nos autos n. 0000388-07.2017.8.18.0073, e que lhe condenou pelo crime de roubo qualificado. Considerando a relevância desta circunstância para adequada fixação da pena, aumento esta em 06 (seis) meses.

Presente, por fim, a agravante do art. 61, II, c, do Código Penal, vez que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima.

Considerando a relevância da contribuição da circunstância para a prática delituosa, facilitando, portanto, a consumação da morte da vítima, agravo a pena em 1/6 (um sexto).

Ausentes causas de diminuição ou aumento da pena.

Desta forma, para este crime, fixo a pena definitiva em 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONEXO:

Analisando as circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal, entendo que:

Culpabilidade: normal ao fato. Antecedentes: o réu possui condenação criminal transitada em julgado nos autos n. 0000486-02.2011.8.18.0073. Conduta social: o réu ostenta conduta social desfavorável, vez que voltado à prática de delitos, figurando, por isso, no polo passivo de outras ações penais. No entanto, as duas ações penais serão consideradas como antecedentes criminais e agravante, de modo que deixo de valorá-las nesta fase. Personalidade: sem elementos que permitam a análise da presente circunstância. Motivos: normais ao tipo penal. Circunstâncias: normais ao tipo penal. Consequências do crime: normais ao crime. Comportamento da vítima: não há demonstração de que o comportamento da vítima contribui para a prática delituosa.

Assim, considerando desfavoráveis e relevantes para a prática delitiva a culpabilidade e os antecedentes criminais, entendo que se releva necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação da pena-base em 05 (cinco) meses de detenção.

Presente a atenuante da confissão espontânea, descrita no art. 65, III, d, do Código Penal, haja vista que o réu confessou espontaneamente a prática delituosa. Levando em consideração o grau de contribuição da confissão para comprovação da autoria e, por conseguinte, a existência de outros elementos probatórios, que por si só, serviriam para comprová-la, atenuo a pena-base em 01 (um) mês.

Presente a agravante do art. 61, I, do Código Penal, visto que o réu praticou o crime após transitar em julgado a sentença penal condenatória proferida nos autos n. 0000388-07.2017.8.18.0073, e que lhe condenou pelo crime de roubo qualificado. Considerando a relevância desta circunstância para adequada fixação da pena, aumento esta em 01 (um) mês.

Ausentes causas de diminuição ou aumento da pena.

Assim, para o crime em tela, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) meses de detenção.

Considerando que os crimes foram praticados mediante duas ações distintas e, portanto, em concurso material (art. 69 do CP), como as penas aplicadas individualmente, **resultando uma sanção de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 05 (cinco) meses de detenção.**

Levando-se em consideração o total da sanção imposta, o cumprimento da pena deve ser iniciado no **regime fechado**, conforme art. 33, §2º, a, do Código Penal.

Considerando o total da pena, são incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a suspensão condicional da execução da pena, conforme arts. 44, I, e 77, *caput*, do Código Penal.

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento da quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos atuais (R\$ 60.600,00 - sessenta mil e seiscentos reais), a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em favor dos herdeiros necessários da vítima Maria Isamara de Sousa Gomes (art. 1.845 do Código Civil).

Não vislumbro circunstância superveniente à decisão que decretou a prisão cautelar, permanecendo presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão porque mantenho a prisão preventiva do réu, **determinando, por conseguinte:**

1. Remoção do réu para um estabelecimento prisional destinado ao cumprimento de pena, no Estado do Piauí, devendo-se, para tanto, ser oficiada a DUAP;

2. Após a comunicação da remoção, a expedição de guia de execução provisória da pena, que deve ser remetida ao juízo da execução e ao estabelecimento prisional, nos termos da Resolução 213/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, **remeta-se** cópia ao MPE dos depoimentos prestados, no inquérito policial, na audiência de instrução e julgamento e na presente sessão, pelas testemunhas Gilberto Fonseca de Oliveira e Nilzenir Arraes Ferreira, haja vista a existência de indícios da prática do crime tipificado no art. 230 do Código Penal.

Plenário do Tribunal do Popular do Júri da Comarca de São Raimundo Nonato - PI, aos 17 de outubro de 2022.

CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS

JUIZ DE DIREITO

Presidente do Tribunal Popular do Júri

